



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

16/03/2021 ÀS 09:12
Eduardo Luis 02979

CONVÊNIO Nº 019 /2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - VEPA, E O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Praça da República, s/nº, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, daqui por diante denominado TRIBUNAL, neste ato representado por seu Presidente, **DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, magistrado, CPF /MF nº 088.328.114-72, RG nº 140367 SSP/AL, doravante denominado TJPE, com a interveniência da VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, denominada VEPA, criada pela Lei Complementar nº 031, de 02/01/2001, doravante denominada, simplesmente, VEPA, por seu representante legal, Juiz de Direito, **Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior**, brasileiro, magistrado, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.209.154-04 e portador de cédula de identidade nº 2.325.852-SDS/PE, residente e domiciliado na cidade de Recife -PE, e o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, com sede na Rua Manuel Lourenço, nº 16, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 11.251.832/0001 -05, daqui por diante denominada INSTITUIÇÃO CONVENIADA, neste ato representada por seu Representante legal, **Vinícius Labanca**, inscrito no CPF/MF sob nº 019.683.564-01, portador da Cédula de Identidade nº 4736741-SDS/PE, têm entre si, justo e acordado celebrar o presente Convênio, conforme **Processo SEI n.º 00004229-64.2021.8.17.8017**, que se regerá pela Lei nº 7.210/84 e pela Lei n.º 8.666/93, no que couber, mediante as cláusulas e estipulações que mutuamente outorgam e estabelecem na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Implantação e funcionamento do PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em instalações da própria Instituição Conveniada, implementando uma política de valorização da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, de forma a alcançar a reinserção social do sentenciado e, conseqüentemente, evitar a reincidência criminal e o efeito deletério que o encarceramento pode produzir.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COMPETÊNCIAS:

Para consecução do objetivo descrito na cláusula primeira, compete aos CONVENIENTES:

SEI 00004229-64.2021.8.17.8017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

I – Ao TRIBUNAL, com interveniência da VEPA:

- a) Acompanhar, através do Juízo da VEPA e de sua equipe de apoio especializado em Psicologia, Serviço Social e Pedagogia o funcionamento do PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE- PSC;
- b) Realizar visita aos futuros locais de cumprimento da PSC antes de iniciar os procedimentos de encaminhamento das pessoas em alternativas penais;
- c) Disponibilizar o seu corpo técnico para orientação e/ou formação em Alternativas Penais junto aos profissionais indicados pela INSTITUIÇÃO CONVENIADA;
- d) Acolher e acompanhar a pessoa em alternativa penal de forma a favorecer o efetivo cumprimento da pena;
- e) Realizar avaliação psicológica e social dos cumpridores anteriormente ao encaminhamento aos equipamentos públicos, para início do efetivo cumprimento da prestação de serviços à comunidade;
- f) Consultar, através de telefone ou outro meio de comunicação, o gestor ou servidor indicado antes de realizar encaminhamento para início da Prestação de Serviços à Comunidade;
- g) Fornecer, sempre que solicitado, aos gestores dos equipamentos públicos as informações sobre o cumpridor, necessárias ao cumprimento da pena;
- h) Encaminhar as pessoas em alternativas penais por meio de um Ofício de Encaminhamento no qual constarão os seguintes formulários: “Informações Gerais” sobre a pessoa encaminhada, “Acordo de Prestação de Serviço” e “Folha de Frequência de PSC”.
- i) Visitar a INSTITUIÇÃO CONVENIADA, para fins de acompanhamento;
- j) Intervir em caso de identificação e/ou comunicação de cumprimento da pena, através de convocação do cumpridor para atendimento psicossocial e/ou Audiência de Advertência com Juízo da VEPA;
- k) Informar a gestão dos equipamentos em caso de conclusão do cumprimento da pena de PSC.

II – À INSTITUIÇÃO CONVENIADA:

- a) Indicar, na ocasião de preenchimento de formulário de “Cadastro da Entidade”, os responsáveis pelo acolhimento, orientação e acompanhamento a pessoa em alternativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

penal, a capacidade máxima de pessoas que a INSTITUIÇÃO pode acolher, bem como as atividades que elas poderão exercer;

b) Acolher a pessoa encaminhada, devendo preencher no ato a ficha de “Acordo de Prestação de Serviços”, que será trazida à VEPA posteriormente;

c) Disponibilizar ao menos 1 (um) funcionário responsável para orientar e acompanhar a pessoa em alternativa penal na execução da PSC, explicando a rotina de funcionamento da INSTITUIÇÃO bem como as atividades a serem desenvolvidas;

d) Preencher a “Folha de Frequência” a cada dia de prestação de serviços, devendo o responsável carimbá-la e assiná-la;

e) Observar o devido cumprimento da carga horária mínima determinada pela VEPA, constante no Ofício de Encaminhamento;

f) Informar à VEPA qualquer intercorrência durante o período de cumprimento da pena, tais como: impontualidade, falta e/ou indisciplina;

g) Receber da VEPA as informações necessárias ao cumprimento da PSC, resguardado o sigilo das informações.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial, de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou superveniência de fatos ou normas legais que o tornem materialmente impossível, podendo ser denunciado por qualquer dos CONVENENTES, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo não envolve transferências de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada signatário aplicar seus próprios recursos no cumprimento de suas competências, assumidas neste instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com renúncia a qualquer outro, ainda que privilegiado, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste Convênio, desde que não possam ser resolvidas em comum acordo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Recife, 18 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS
Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Vinícius Labanca
Representante legal

Marcelo Lannes
OAB/PE 2014-A
Proc. Geral do Município

TESTEMUNHAS:

1. Gilberto Santos CPF/MF: 693.058.54400
2. _____ CPF/MF: _____